



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII);

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público ***expedir recomendação administrativa*** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, art. 107);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº MPPR-0027.20.000408-6, instaurado após representação que noticiou dificuldades na realização de denúncia sobre a ocorrência de queimadas em lotes urbanos no Município de Planalto/PR;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federados, como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (CF, art. 6º), direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que a queima de resíduos em lotes urbanos gera poluição que coloca em risco a saúde dos moradores da localidade, causando complicações, em especial para aqueles acometidos com doenças respiratórias e alergias;

CONSIDERANDO que a queima é forma proibida de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos (Lei nº 12.305/2010, art. 47, II), que devem ser descartados conforme política de coleta e destinação de resíduos sólidos do município;

CONSIDERANDO que é proibido o uso de fogo na vegetação (Lei nº 12.651/2012, art. 38);

CONSIDERANDO que a queima de lixo doméstico ou restos de plantas é propícia para causar acidentes e incêndios, especialmente em períodos sem chuva em que a vegetação circunvizinha está seca;

CONSIDERANDO que causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem é crime tipificado no artigo 250 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

CONSIDERANDO que provocar incêndio em mata ou floresta é crime punido com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (Lei nº 9.605/98, art. 41);

CONSIDERANDO que o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) descreve o crime de poluição, que consiste no ato de causar poluição, de qualquer forma, que coloque em risco a saúde humana ou segurança dos animais ou destrua a flora e que um exemplo clássico desse tipo de crime é a queimada de lixo doméstico, que emite poluição na forma de fumaça, causa risco de incêndio para as habitações locais, destrói a vegetação e pode causar a morte de animais que ocupem as redondezas;

CONSIDERANDO que o objetivo da norma é proteger e manter o meio ambiente sadio e equilibrado, bem como evitar riscos para a vida humana, dos animais ou plantas;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688/1941, em seu artigo 38, prevê como contravenção penal punida com multa provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/2008 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 43 a 60-A, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 61 a 71-A, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

(I) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito no Município de Planalto/PR, a fim de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

1. Adote as providências necessárias a fim de coibir a prática da queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro urbano, em especial:

1.1. Intensificando a fiscalização, através do departamento de meio ambiente, disponibilizando, inclusive, formas alternativas para viabilizar a apuração e a adoção das medidas cabíveis aos casos de queimadas realizadas em períodos que não existe expediente no departamento;

1.2. Divulgando aos munícipes a proibição da queima de lixo nos lotes, as penalidades para a prática e os perigos para a saúde e a segurança gerados;

(II) ao Senhor Comandante da Polícia Militar a fim de que oriente que as equipes prestem auxílio, se necessário, durante as fiscalizações realizadas pelos agentes públicos municipais com relação às queimadas, bem como que atuem na prevenção e repressão a incêndios dolosos e culposos, realizando a prisão em flagrante ou o encaminhamento para confecção de termo circunstanciado, conforme o caso, atendendo às ocorrências de incêndio noticiadas pela população;

Fica estabelecido, excepcionalmente, o prazo de 90¹ (noventa) dias a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Delegado titular da 59ª Delegacia Regional de Polícia de Capanema/PR, para ciência formal.

Capanema/PR, 01 de abril de 2020.

Gustavo Eloi Razera
Promotor de Justiça

¹ Justifica-se o prazo alargado em razão da pandemia e emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Portaria nº 188/2020 – Ministério da Saúde).